



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720256/2016-24
ACÓRDÃO	2401-012.434 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J B F NEVES SERVICE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Protocolado após o prazo de 30 dias sem que comprovada a impossibilidade material de protocolo no prazo, é intempestivo o recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 02-73.435 da 6ª Turma da DRJ/BHE, que não conheceu da impugnação do contribuinte por considerá-la intempestiva.

O lançamento constituiu créditos de contribuição previdenciária patronal e GILRAT decorrentes de valores não declarados na GFIP do contribuinte, que era optante pelo Simples Nacional e cuja atividade não contemplava o recolhimento dos tributos previdenciários dentro da sistemática do Simples.

Uma vez cientificado em 09/11/2016 da lavratura do auto de infração, o contribuinte quedou-se inerte, pelo que foi lavrado termo de revelia (fl. 59) em 16/12/2016.

Após receber a carta de cobrança em 21/12/2016, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 69/83) na mesma data, arguindo que fizera o protocolo da petição tempestivamente, requerendo a reabertura do prazo de manifestação e apresentando as razões de impugnação.

A DRJ julgou intempestiva a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, salvo quanto à preliminar de tempestividade com apresentação de motivos, caso em que apenas essa matéria é objeto de decisão.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 21/06/2017, tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 101/117 em 24/07/2017.

Às fls. 118/119 há um despacho de encaminhamento certificando que o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário de forma intempestiva (o prazo venceu em 21/07/2017), porém o contribuinte incluiu preliminar de tempestividade alegando falhas no sistema da RFB, razão pela qual o processo foi remetido para o CARF para julgamento.

O recurso está fundamentado da seguinte maneira:

- Preliminar de tempestividade, onde argui que enviou o recurso via sistema em 13/07/2017, conforme *print screen* juntado.

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pois haveria ocorrido erro do sistema na juntada da impugnação o que impediu que a DRJ analisasse os seus requerimentos.

- Preliminar de nulidade por violação ao devido processo legal;

- No mérito traz tópicos que versam sobre: (i) “DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E EVENTUAL. VIOLAÇÃO AO TEOR DO ART. 195, I, “A”, CF/88, AO ART. 22, I, LEI Nº 8212/91 E AO ART. 214, §9º, DECRETO 3048/99. APLICABILIDADE DA SÚMULA 213 STJ. DA SEGURIDADE SOCIAL. DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA. DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E EVENTUAL. DA EXPRESSÃO “FOLHA DE SALÁRIOS”. VIOLAÇÃO AO TEOR DO ART. 195, I, “A”, CF/88, AO ART. 22, I, LEI Nº 8212/91 E AO ART. 214, §9º, DECRETO 3048/99.”; (ii) NÃO INCIDÊNCIA DE CPP SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO; (iii) NÃO INCIDÊNCIA DE CPP SOBRE FÉRIAS USUFRUÍDAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3; (iv) NÃO INCIDÊNCIA DE CPP SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE E DO SALÁRIO PATERNIDADE; (v) NÃO INCIDÊNCIA DE CPP SOBRE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE; e (vi) NÃO INCIDÊNCIA DE CPP SOBRE O ADICIONAL DE HORA EXTRA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

De acordo com o art. 33 do Decreto n. 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão.

No presente caso, o contribuinte foi cientificado em 21/06/2017, tendo apresentado o recurso voluntário em 24/07/2017, após o vencimento do prazo que se deu em 21/07/2017.

O contribuinte argui que juntou o recurso em 13/07/2017, juntando como prova um *print screen* da solicitação de juntada de documentos com o status “em processamento” e o progresso de envio da solicitação em 82%.

Resta claro que a prova juntada é insuficiente para confirmar a tempestividade do recurso, pois sequer apresenta o processamento completo do pedido de juntada de documentos.

Registre-se, como consignado na decisão recorrida, que a tela do sistema informatizado não confirma a juntada e o sucesso do processamento deveria necessariamente ser confirmado pela caixa eletrônica do contribuinte.

Embora trate da impugnação, também intempestiva, é interessante transcrever o que foi consignado na decisão recorrida:

Verifica-se, segundo a mensagem acima, que o sucesso do processamento, quando da juntada de documentos, necessariamente, envia para a Caixa Postal do

Contribuinte um recibo eletrônico de protocolo, ou, no caso de insucesso, uma mensagem com esse teor.

Na situação, e conforme se verifica na segunda “tela”, também à fl. 70, a empresa somente consultou a sua Caixa Postal no dia 20/12/2016, passados dias para o envio de sua impugnação, e não em até 1 hora, como alertado pelo Sistema Portal E-CAC.

Não houve, pois, erro do Sistema da RFB, vez que ele retorna mensagem informando possível não juntada de documentos, e com a orientação para nova tentativa.

No caso, a empresa não fez nova tentativa, porquanto não tinha acessado, quando do processamento da juntada de documentos, a sua Caixa Postal, mas dias depois.

Então, não ficou com impugnação, mas sim a falta de diligência em verificar o envio ou não dos documentos.

Nessa situação, o que temos é uma impugnação não apresentada a tempo, porque quem errou foi a empresa ao não certificar da emissão do recibo eletrônico de entrega, e, em razão disso, não pode transferir a culpa para o Sistema Informatizado da RFB.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator